

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR: FABSON DE FREITAS DE ASSIS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI.**

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 002/2022.

Processo Administrativo: 007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem, iluminação e manutenção e conservação de paisagismo nas instalações limitadas as áreas verdes e jardins com plantio de espécies, em toda extensão pertencente à área da Câmara Municipal de Camaçari.

**F. CRISPIM DA SILVA**, CNPJ: 33.456.209/0001-13, situada na Rua Simões Filho, nº 50-A, Loja 50, EDF Brisa, Sala 109, Boca do Rio, Salvador- BA, CEP 41.750-010, Email: fcsengenharia@outlook.com.br. Tel: (71) 99289-7974, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa **CAMAÇARI SERVICE LTDA**, com base nas razões que serão aqui expostas, **OFERECE:**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I- DO RESUMO DOS FATOS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**, com sede administrativa na Rua do Contorno do Centro Cultural, S/Nº, Centro Administrativo, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.393.780/0001-29, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**



**JARDINAGEM, ILUMINAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAISAGISMO NAS INSTALAÇÕES LIMITADAS AS ÁREAS VERDES E JARDINS COM PLANTIO DE ESPÉCIES, EM TODA EXTENSÃO PERTENCENTE À ÁREA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI** e demais especificações existentes, anexos ao instrumento editalício.

A Sessão do Pregão teve início em data de 23 de março de 2022 com a entrega dos envelopes e conhecimento, primeiramente, dos documentos de Habilitação.

A Sessão foi conduzida pelo Presidente ora designado, Gilberto Santos Moreira, auxiliado pelos membros Aloisio Ribeiro Queiroz Junior, Cássio Daniel de Brito Leal e Aline Oliveira da Silva Almeida.

Para participarem do presente certame, 02 (duas) empresas manifestaram interesse:

**1. F. CRISPIM DA SILVA**

**2. CAMACARI SERVICE LTDA**

Ao final da sessão, o Presidente juntamente com a comissão, salienta que a documentação, bem como os questionamentos serão analisados internamente, e que oportunamente, o resultado sairá divulgado no Portal da Transparência e/ou DOM.

Tendo em vista o resultado da habilitação publicado no dia 13/04/2022 no Portal da Transparência do Órgão promovente, como premente evidenciado, habilitando as duas empresas grifadas acima, instaurou prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, e, em razão disso, a empresa **CAMACARI SERVICE LTDA** insurgindo contra as decisões da COPEL, apresentou recurso administrativo contra a decisão.

Abrindo-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II e § 3º da Lei 8.666/93.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a

autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões com encerramento em data de 02/05/2022.

### **III – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

#### **3.1. Da Legitimidade para contrarrazoar**

Preliminarmente, registra-se que a empresa **F. CRISPIM DA SILVA**, é especializada no ramo pertinente ao objeto licitado e detém total e irrestrita capacidade estrutural e financeira para atender as especificações do instrumento convocatório e aos serviços que foram elencados.

Ademais, em razão da solidificação e manutenção da Administração Pública, se mantém comprometida com seus contratos firmados, oferecendo serviços à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI de forma a preservar os preceitos legais e administrativos com reciprocidade entre si.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada **HABILITADA** após conferência interna pela Comissão Permanente de Licitação de maneira detida em relação às documentações apresentadas.

#### **3.2. Dos fundamentos**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).**”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Segundo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)



Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público

### **3.3. Das alegações da recorrente**

A Recorrente apresentou as razões do recurso, conforme documento recursal, cujos pontos principais seguem listados:

09. A preposta da recorrente Aline Andrade Passos de Santana fez constar em ata, a não apresentação de **nenhum** dos documentos solicitados pela administração como comprovação do enquadramento da empresa **F. CRISPIM DA SILVA**, não sendo esta beneficiária da LC 123/2006;

*" A representante legal da empresa **CAMACARI SERVICE LTDA** faz constar primeiramente que a empresa **F. CRISPIM DA SILVA** não atende o item 6.14, já que na firma ou denominação social não consta as abreviações **ME** ou **EPP** para fins de aplicação do tratamento diferenciado, nem apresentou nenhuma comprovação de tal enquadramento mediante apresentação de alguns dos documentos exigidos no Edital..."*

Sigamos com as alegações da Recorrente:

10. Foi observado nos documentos de habilitação da empresa concorrente que a sua **CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO**, estava vencida em 08/01/2022, ou seja, não cumprindo a exigência dos itens 7.2.2 alínea c e 7.4;

*" Item 7.2.2 c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (relativos à Dívida Ativa da União nos termos da Portaria RFB nº 1.751 de 03/10/2014) relativos a Créditos Tributários Federais e à*



descaracterização da modalidade e o desmerecimento que atribuiu à decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente protelando o acontecimento da fase posterior e resolução do objeto licitado.

Vejamos:

A recorrente alega e destaca que não houve nenhum documento capaz de comprovar que a empresa Recorrida tem enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, atrelando que a única forma de comprovação para tal é uma declaração de livre iniciativa ou até mesmo de próprio punho.

Nesta esteira, se apoia para não cumprir o dever legal de conceder à empresa **F. CRISPIM DA SILVA** o devido tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

Não vislumbro outra coisa pela Recorrente a não ser a protelação e/ou a vedação da competitividade no exercício geral das compras públicas, pelo menos neste certame.

O Enquadramento como MICROEMPRESA – ME se confirma pela disposição no **instrumento de Requerimento de Empresário** chancelado pela JUCEB, pelo **Termo de Autenticação** emitido por este mesmo Órgão regulamentador, assim como, no cartão de **CNPJ** emitido pela RFB. Todos estes instrumentos oficiais foram apresentados pela empresa Recorrida desde o cumprimento do **ITEM 6 do Edital** - (DO PRÉ CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO) até a fase de Habilitação. Suficientemente, provamos:



NOME DO EMPRESÁRIO (pai)		ESTADO CIVIL	
FERNANDO CRISPIM DA SILVA		SOLTEIRO	
NACIONALIDADE		RECORDAR DE IMPED. (em caso de)	
BRASILEIRA			
SEXO		FILIAÇÃO	
MASCULINO		JOSE FELIX DA SILVA	
FILIAÇÃO DE (mãe)		ELENICE CRISPIM DA SILVA	
NOME DO PAI (nome de nascimento)		IDENTIFIC. endereço	
JOE FELIX DA SILVA		0748384831	
CPF (número)		UF	
20111179		BA	
CPF (número)		CPF (número)	
808 462 705-87		808 462 705-87	
DECLARAÇÃO POR (carimbo de autenticação - carimbo em caso de menor)			
NOME DO PROPRIETÁRIO (pai, mãe, etc)			
NOME DO PROPRIETÁRIO		NÚMERO	
MILIA LUIS NEGREIRO		808	
COMPLEMENTO		CNPJ	
RUA 1308		40280000	
MUNICÍPIO		UF	
SALVADOR		BA	
<input checked="" type="checkbox"/> EMPRESÁRIO <input type="checkbox"/> EMPRESÁRIA <input type="checkbox"/> EMPRESÁRIA		PORTE <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP	
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verificadas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 288 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado da Bahia.			
CÓDIGO DO ATO	DISCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DISCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO	080	Inscrição
010	Inscrição do evento	010	Inscrição do evento
	Empreendimento microempresa		
NOME EMPRESÁRIO			
F. CRISPIM DA SILVA			

## 1. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

<b>TERMO DE AUTENTICAÇÃO</b>			
NOME DA EMPRESA	F. CRISPIM DA SILVA		
PROTOCOLO	196813123 - 24/04/2019		
ATO	080 - INSCRIÇÃO		
EVENTO	010 - INSCRIÇÃO		
MATRIZ			
EVENTOS			
INSCRIÇÃO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 97632899			

## 2. TERMO DE AUTENTICAÇÃO



*“7.2.2 c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (relativos à Dívida Ativa da União nos termos da Portaria RFB nº 1.751 de 03/10/2014) relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND conjunta, Estadual (referentes a Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Estado), e Municipal do domicílio ou da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. ” (Grifo nosso)*

Como se pode notar nos autos do certame, a CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CND conjunta foi **devidamente apresentada** comprovando o compromisso cadastral juntamente com Órgão que a expede, a Receita Federal do Brasil.

Um segundo argumento é que, se o Presidente da Comissão no limite do exercício da sua função e no uso das suas prerrogativas, até se detivesse na análise Habilitatória naquela mesma sessão pública que abriu os invólucros, constatando a referida certidão vencida, sem titubear poderia se agarrar - PORTANTO FAZENDO ISTO EM ATO INTERNO E SEM PREJUÍZO À DECISÃO - aos preceitos da Lei Municipal de Camaçari nº 803/2007 nos dispositivos que seguem:

*“Art. 51 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. ”*

*“Art. 52 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. ”*

E ainda, caso a Recorrente pontuasse ou até mesmo de ofício a COPEL evidenciasse, poderia diligenciar instantaneamente na sessão pública para saneamento da situação fática ou jurídica e de caráter pré-existente, conforme previsão legal do art. 27 da mesma lei em destaque, vejamos:

*“§6º - Como medida saneadora, a comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 2 (dois) dias úteis para a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta. ”*

Não podemos jamais prejudicar os Princípios norteadores da Administração Pública, no âmbito das compras públicas não deve ser nunca diferente.

Decerto, que jamais a estimada Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Camaçari, na pessoa do seu Presidente, inabilitaria a Recorrida por tal fato. Fato este que tem previsão legal de saneamento muito anterior à instauração deste certame. É cansativo a promoção de tal discussão sustentada pela Recorrente.

Sem precisar despende de muito esforço para o entendimento que baseou a HABILITAÇÃO da empresa **F. CRISPIM DA SILVA** pelo Senhor Presidente da Comissão, justificando assim o prosseguimento das fases, nota-se que a acertada decisão se baseou no que preceitua o art. 43 da Lei Complementar 123/2006, analisemos:

*“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ”*

É salutar lembrar as duas fases que antecedem o ato que declara o vencedor do referido certame, são eles a Fase de Habilitação e a Fase para se conhecer as Propostas de Preços. Ou seja, a diligência, de forma mais uma vez acertada, poderá e veemente será deixada pela Comissão de Licitação para após a conclusão das fases que a antecedem. Não há motivo de exasperação para antecipar e embaralhar o que o Edital e a Norma bem determinaram, e inclusive, nem ainda se conhece o vencedor.

Passaremos a analisar o terceiro ponto de argumentação contrária à Habilitação da Recorrida, que em suma, antecipamos o cumprimento.

Repetitiva se torna a defesa visto que a Recorrida se agarra ao ato de declarar como um modelo de sua autoria que satisfaça à sua maneira. Discordamos! O ato de declarar responsabilidade futura com o objeto licitado e o comprometimento com as obrigações enquanto perdurar o contrato podem se apresentarem desde a intenção da empresa em participar do certame até este instrumento de contrarrazão arguindo o direito que lhe é garantido.

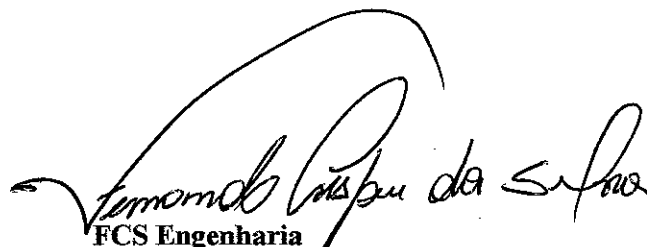
última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador, em 02 de maio de 2022.



**FCS Engenharia**  
CNPJ: 33.456.209/0001-13  
Fernando Crispim da Silva  
Diretor  
RG: 746384831 SSP/BA  
CPF: 808.462.705-87  
CREA/BA: 0518346889  
Engenheiro Civil – Responsável Técnico